

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HELENITA CAIADO DE ACIOLI

Procuradora-Geral da República

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vice-Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br/>

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás	20
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	22
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	26
Procuradoria da República no Estado do Pará	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	32
Procuradoria da República no Estado de Roraima	36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	47
Expediente	48

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Decisão nº : 2835/2013

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.000716/2012-16

Requerente : Arismário Brasileiro Passos

Requerido : Secretaria de Saúde de Estado da Bahia – SESAB

Procurador da República: Domênico D'Andrea Neto (PR/BA)

Arquivamento: 22/07/2013 (fls. 16/47)

SAÚDE. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadão que relatou a necessidade de prótese vocal, aparelho denominado eletro laringe, a fim de que pudesse voltar a se comunicar, após ter perdido a falta por ter sido submetido a procedimento de larigectomia total.

2. Em resposta, os gestores no âmbito estadual e federal do SUS, informaram que o tratamento de reabilitação oral e uso do aparelho solicitado pelo Requerente está previsto na Portaria do Ministro da Saúde nº 2036/GM de 04 de novembro de 2002 e é oferecido pelo SUS ao pacientes que se submeteram ao procedimento de larigectomia total. Oportunamente ainda indicou-se os locais onde poderia ser obtida a prótese e realizado o tratamento de reabilitação.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 02 de setembro de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Decisão nº : 2837/2013

Referência: PA MPF/PR/PI 1.27.000.000409/2013-50

Requerente : Carlos Alberto Soares

Requerido : Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES

Procurador da República: Alexandre Assunção e Silva (PR/PI)

Arquivamento: 15/07/2013 (fls. 22)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadão acerca de suposta irregularidade no concurso público 03/2012, do Hospital Universitário, qual seja, divergência da redação de item formulário para avaliação curricular em relação ao previsto no Edital nº 1 de 31 de Dezembro de 2012.

2. Em resposta, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEREH – por meio do ofício nº 125 acostado às fls. 11, informou que para efeitos de licitude a norma que rege o concurso é o Edital e, embora a redação do item 10.3.2 no formulário disponível para a prova de títulos tenha sido a experiência profissional “em serviços públicos de saúde”, a interpretação correta do referido item seria “em gestão de serviços públicos de saúde” (conforme consta da Portaria interministerial 2.400/2007 – MEC/MS). Desse modo, a omissão do termo “gestão” não representa um irregularidade suficiente para invalidar o certame.

3. No que tange a atribuição de maior pontuação, na fase de títulos, à experiência profissional em hospitais de ensino em detrimento de outros hospitais, se dá pelo fato de a EBSEREH ter assumido a administração dos hospitais universitários federais conforme prevê a Lei 12.550/2011, já existindo inclusive ação cautelar de nº 1271-50.2013.5.22.0002 que busca solução da referente discussão.

4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.

5. O Colegiado da 5ª CCR analisou o presente procedimento deliberando pelo conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2838/2013

Referência: PA MPF/PR/MG 1.22.000.000355/2013-17

Requerente : Edmar Antônio Ribeiro

Requerido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU

Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca (PR/MG)

Arquivamento: 03/06/2013 (fls. 14/16)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de representação na qual se aduz que as linhas férreas que transitam pela região metropolitana de Belo Horizonte, transportando cargas pesadas e perigosas, têm colocado em risco a saúde e a tranquilidade da população, em especial daquela residente nas proximidades das referidas linhas. Relata o Requerente que apresentou à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU projeto para a criação de Ferroanel que foi rejeitado.

2. Compulsando os autos verificou-se que a criação, desenvolvimento e instituição de um projeto semelhante ao proposto no presente procedimento é afeto à ceara de execução e elaboração de políticas públicas, assim, inserido no âmbito da discricionariedade do administrador não cabendo ao Ministério Público a ingerência na atuação discricionária da Administração Pública.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

4. O Colegiado da 5ª CCR analisou o presente procedimento deliberando pelo conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2839/2013

Referência: PA MPF/PRM Governador Valadares/MG 1.22.009.000393/2012-09

Requerente : Sulamita Costa Santos

Requerido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT

Procurador da República: Bruno de Almeida Ferraz (PRM Governador Valadares/MG)

Arquivamento: 01/08/2013 (fls. 23)

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cível, instaurado mediante representação formulada por cidadã, dando conta de possíveis irregularidade no serviço postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT em Governador Valadares.

2. Em resposta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT informou que foi implantado o serviço postal no bairro Tiradentes em novembro do ano de 2012 conforme previsão do plano de expansão de entrega de correspondências.
3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão.
4. O Colegiado da 5ª CCR analisou o presente procedimento deliberando pelo conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 79, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art 1º – Aditar a Portaria CMPF nº 78, de 4 de setembro de 2013, que designou a Comissão de Correição Ordinária a realizar-se na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e PRMs vinculadas, de 14 a 25 de outubro de 2013, para incluir a Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa no rol de unidades a serem correicionadas.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Alteração da composição do Grupo de Trabalho – Licenciamento de Grandes Empreendimentos.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Alterar o nome do Grupo de Trabalho 4ª CCR – “Licenciamento de Grandes Empreendimentos” para “Grandes Empreendimentos”.

Art. 2º. Estabelecer a composição do referido Grupo de Trabalho, aprovado pela Portaria 4ª CCR Nº 013, de 23 de agosto de 2010, que passa a ser Intercameral, para a seguinte:

Membros Titulares

Dr. João Akira Omoto - Procurador da República (Coordenador – 4ª CCR)

Dra. Maria Luiza Grabner - Procuradora Regional da República (4ª CCR)

Dr. Wilson Rocha Assis – Procurador da República (4ª CCR)

Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho – Procuradora Regional da República (4ª CCR)

Dra. Márcia Brandão Zollinger - Procuradora da República (6ª CCR)

Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite – Procuradora da República (PFDC)

Membros Suplentes

Dr. Marco Antonio Delfino – Procurador da República (4ª CCR)

Dr. Tiago Modesto Rabelo – Procurador da República (4ª CCR)

Dra. Sílvia Regina Pontes Lopes – Procuradora da República (6ª CCR)

Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior – Procurador da República (PFDC)

Apoio técnico

Valdir Carlos da Silva Filho – Analista Pericial em Geografia (4ª CCR)

Fernanda Paranhos – Analista Pericial em Antropologia (6ª CCR)

Emília Ulhoa – Analista Pericial em Antropologia (PFDC)

Art. 3º. O Grupo de Trabalho tem como objetivo geral acompanhar políticas, planos e programas de desenvolvimento e os empreendimentos a eles associados, com vistas a subsidiar a atuação do Ministério Público Federal na prevenção, mitigação e compensação de impactos decorrentes da implantação de grandes empreendimentos; e como objetivos específicos: a) apoiar a atuação dos membros do MPF na condução de casos que envolvam grandes empreendimentos, b) produzir material de apoio aos membros do MPF com base nas experiências

auferidas, c) quando demandados, discutir e opinar sobre propostas normativas que alterem o sistema de licenciamento ambiental, d) acompanhar a atuação dos órgãos participantes do sistema de licenciamento ambiental.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho terá duração de 2 anos, prorrogável mediante fundamentação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARIO JOSÉ GISI
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 4ª CCR

AURÉLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013) e nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013);

CONSIDERANDO as alterações na distribuição da função eleitoral entre os promotores de justiça do Estado de São Paulo após as designações de promotores titulares realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013, de 26/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); e nº 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013);

CONSIDERANDO, ainda, a consolidação da documentação encaminhada pela Exma. Assessora Eleitoral da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, Dra. Denny Angelo da Silva De Caroli, por meio do ofício PGJ n.º 163/2013-EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 00012574/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 03/09/2013;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013, de 26/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); e nº 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013), para que oficiem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2013/2014) perante as zonas eleitorais respectivamente indicadas, a partir de 01/06/2013, inclusive, os seguintes promotores:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
009ª	ANDRADINA	RÚBIA MOTIZUKI	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ANDRADINA
030ª	CACONDE	FREDERICO LISERRE BARRUFFINI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACONDE
032ª	CAJURU	GUILHERME CHAVES NASCIMENTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJURU
036ª	CANANÉIA	GUILHERME SILVA DE DEUS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CANANÉIA
040ª	CATANDUVA	HELOISA GASPAS MARTINS TAVARES	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CATANDUVA
051ª	IGUAPE	FABIO PEREZ FERNANDEZ	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGUAPE
053ª	ITAPEVA	NATALIE RISKALLA ANCHITE	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE BURI
057ª	ITARARÉ	RICARDO MAURÍCIO MARTINHAGO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITARARÉ
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO
075ª	MOGI MIRIM	ROGÉRIO JOSÉ FILÓCOMO JUNIOR	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI MIRIM
078ª	NOVA GRANADA	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVA

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR	CARGO OCUPADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
		FERNANDES	GRANADA
087ª	PENÁPOLIS	GABRIEL MARSON JUNQUEIRA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS
092ª	PIRACAIA	JULIA DAZZI PIOL	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE PIRACAIA
095ª	PIRAJUÍ	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ
104ª	QUATÁ	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUATÁ
105ª	QUELUZ	GIANFRANCO SILVA CARUSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUELUZ
119ª	CUBATÃO	ANDRÉ BANDEIRA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CUBATÃO
148ª	ELDORADO	MARIA FERNANDA DE LIMA ESTEVES	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ELDORADO
160ª	GETULINA	RODRIGO NUNES LAUREANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GETULINA
164ª	PAULO DE FARIA	MARCELO ANTONIO FRANCISCHETTA DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULO DE FARIA
167ª	REGENTE FEIJÓ	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGENTE FEIJÓ
172ª	REGISTRO	DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO
178ª	COLINA	WILSON ROGÉRIO DE SOUZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINA
181ª	SUZANO	FERNANDA RASPANTINI PELLEGRINO	1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SUZANO
206ª	CARAGUATATUBA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CARAGUATATUBA
208ª	MIGUELÓPOLIS	MARCELO BRANDÃO FONTANA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIGUELÓPOLIS
214ª	BURITAMA	JOÃO PAULO SERRA DANTAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BURITAMA
234ª	FARTURA	GUSTAVO ROBERTO COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FARTURA
236ª	TAQUARITUBA	RAQUEL TIEMI HASHIMOTO	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TAQUARITUBA
270ª	PIRACICABA	JOÃO FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA
295ª	PERUÍBE	MARIANNA MOURA GONÇALVES	PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITARIRI
310ª	GUARUJÁ	ALMACHIA ZWARG ACERBI	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ
365ª	MAUÁ	KLEBER HENRIQUE BASSO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAUÁ
367ª	FRANCISCO MORATO	FERNANDO VERNICE DOS ANJOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCISCO MORATO
426ª	DIADEMA	ERIKA PUCCI DA COSTA LEAL	10ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DIADEMA

ADITAR as Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013) e nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013), a fim de declarar vagos, a partir de 01 de junho de 2013, inclusive, os seguintes cargos anteriormente atribuídos a promotores eleitorais titulares:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR
010ª	APIAÍ	(CARGO VAGO)
019ª	BARIRI	(CARGO VAGO)
071ª	MARTINÓPOLIS	(CARGO VAGO)
088ª	PEREIRA BARRETO	(CARGO VAGO)
094ª	PIRAJU	(CARGO VAGO)
168ª	GENERAL SALGADO	(CARGO VAGO)
187ª	SANTA FÉ DO SUL	(CARGO VAGO)
189ª	ITANHAÉM	(CARGO VAGO)
192ª	FRANCO DA ROCHA	(CARGO VAGO)
218ª	MIRACATU	(CARGO VAGO)
225ª	AURIFLAMA	(CARGO VAGO)

ZÉ	MUNICÍPIO	PROMOTOR
228 ^a	JACUPIRANGA	(CARGO VAGO)
244 ^a	PIRACICABA	(CARGO VAGO)
314 ^a	TREMEMBÉ	(CARGO VAGO)
323 ^a	PAULÍNIA	(CARGO VAGO)
354 ^a	CAJAMAR	(CARGO VAGO)
386 ^a	BARUERI	(CARGO VAGO)
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	(CARGO VAGO)
409 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	(CARGO VAGO)

Os efeitos desta Portaria passam a existir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais atuar em favor do efetivo cumprimento dos princípios da Administração Pública “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 37 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: “quanto a despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC n. 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes têm o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito nos citados artigos 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que o prazo de 04 (quatro) anos, mencionado na referida Lei Complementar para os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, encerrou dia 27 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da referida Lei Complementar por parte dos Municípios do Estado do Acre cuja atribuição ministerial esteja a cargo desta Procuradoria da República no Estado do Acre;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000369/2013-43, instaurado por meio do despacho de fls. 02/05, expirará no dia 24 de setembro de 2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que os prefeitos dos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Plácido de Castro, Senador Guiomard e Xapuri ainda não responderam aos ofícios expedidos às fls. 8/22, os quais encaminhavam formulário de informações sobre o efetivo cumprimento da LC n. 131/2009;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar o efetivo cumprimento da LC n. 131/2009, especificamente no que tange à implantação de portais da transparência, pelos Municípios afetos à atribuição da Procuradoria da República no Estado do Acre.

Ante o exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Reitere-se os ofícios expedidos as prefeituras dos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasília, Bujari, Capixaba, Plácido de Castro, Senador Guiomard e Xapuri, para que respondam ao formulário de informações, em anexo, sobre o efetivo cumprimento da LC n. 131/2009, especificamente no que se refere à implantação de portais da transparência pelos entes públicos;
3. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;
4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000140/2013-17, instaurado por meio do despacho de fl. 02, expirará em 16 de setembro de 2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias ao acompanhamento integral do Convênio n. 70268/2011 (SIAFI n. 764944);

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo visa apurar possíveis irregularidades no âmbito da execução do citado Convênio, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Estado do Acre;

CONSIDERANDO que às fls. 17/20 do já citado procedimento, consta resposta da Secretaria de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar (SEAPROF) ao Ofício n. 550/2013-PR/AC/EHAA/4º Ofício, em que foram encaminhados os documentos solicitados no despacho de fls. 12/13 (constantes no Anexo II) e foram dados esclarecimentos a respeito da modalidade do pregão realizado, da ausência da tomada de preços e da incompatibilidade do objeto contratado com o plano de trabalho;

CONSIDERANDO que o referido Convênio ainda se encontra em execução e carece de continuidade no seu acompanhamento, ante os fatos já colacionados nos autos;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o fito de "Apurar a regularidade da execução do Convênio n. 70268/2011 (SIAFI n. 764944), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Estado do Acre, no valor de R\$ 1.000.000,00, visando a aquisição de treze barcos tipo baleeiras equipados com motor de popa de 22HP e 195 coletes salva vidas (15 para cada barco) para o escoamento da Produção agrícola dos Territórios do Purus, Tarauacá/Envira e Juruá".

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Acautelem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 dias;
3. Após, voltem os autos conclusos para providências.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possível descumprimento da jornada estabelecida para profissionais de saúde lotados nos municípios de Batalha, Belo Monte, Craíbas, Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Igaci, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Izidoro, Minador do Negrão, Monteirópolis, Olho D'Água das Flores, Olivença, Palestina e Santana de Ipanema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, expõe e, em seguida, delibera pela instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que o IC n. 1.11.001.000075/2011-11, que tramita no 2º Ofício, investigando possível descumprimento da carga horária pelos profissionais de saúde lotados nos Programas de Saúde da Família – PSF em municípios da área de atribuição desta PRM, foi desmembrado para a repartição da investigação entre os três ofícios desta Procuradoria da República.

Considerando que coube ao 1º Ofício a apuração do possível descumprimento da jornada estabelecida para profissionais de saúde lotados nos municípios de Batalha, Belo Monte, Craíbas, Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Igaci, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Izidoro, Minador do Negrão, Monteirópoles, Olho D'Água das Flores, Olivença, Palestina e Santana do Ipanema.

DELIBERA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL e determina para instrução do feito, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como "Inquérito Civil", destinado a apurar possível descumprimento da jornada estabelecida para profissionais de saúde lotados nos municípios de Batalha, Belo Monte, Craíbas, Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Igaci, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Izidoro, Minador do Negrão, Monteirópoles, Olho D'Água das Flores, Olivença, Palestina e Santana do Ipanema;

b) O cumprimento dos itens 11.b, c, d, e, f, g do Despacho n. 69/2013, de 22 de agosto de 2013.

A Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF n. 1.11.001.000156/2013-74

Interessados: Sociedade, União, Municípios de Batalha, Belo Monte, Craíbas, Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Igaci, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Izidoro, Minador do Negrão, Monteirópoles, Olho D'Água das Flores, Olivença, Palestina e Santana do Ipanema.

Representante: Anônimo.

Assunto: Apura possível descumprimento da jornada estabelecida para profissionais de saúde lotados nos municípios de Batalha, Belo Monte, Craíbas, Cacimbinhas, Dois Riachos, Estrela de Alagoas, Igaci, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Major Izidoro, Minador do Negrão, Monteirópoles, Olho D'Água das Flores, Olivença, Palestina e Santana do Ipanema.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE SETEMBRO 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a titularidade do Dr. Vinícius Mendonça Carvalho na 12ª Promotoria de Justiça de Macapá, a partir do dia 02/09/2013, conforme Portaria 0348/2013-GAB/PGJ;

CONSIDERANDO a titularidade do Dr. Anderson Batista de Souza na Promotoria de Justiça com atribuições perante a Vara de Execução Penal de Macapá, a partir do dia 02/09/2013, conforme Portaria 0347/2013-GAB/PGJ;

CONSIDERANDO as indicações propostas nos Ofícios 061/2013-CG/PGJ e 063/2013-CG/PGJ, datados de 30/08/2013 e 02/09/2013, respectivamente, subscritos pela Exma. Srª. Drª. Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções, atuarem junto à Justiça Eleitoral, em razão da remoção dos titulares, consoante os períodos abaixo:

5ª ZONA ELEITORAL – MAZAGÃO

TIAGO SILVA DINIZ

Período 02/09/2013 a 30/09/2013

12ª ZONA ELEITORAL – PORTO GRANDE

ALBERTO ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Período de 02/09/2013 a 30/09/2013

Revogam-se as disposições em contrário contidas nas Portarias 19/2011-PRE/AP e 23/2011-PRE/AP.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE SETEMBRO 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a titularidade da Drª. Maria do Socorro Pelaes Braga na Promotoria de Justiça com atribuições perante a Vara de Execução Penal de Macapá, a partir do dia 02/09/2013, conforme Portaria 0349/2013-GAB/PGJ;

CONSIDERANDO o inciso III do § 2º do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, 19/05/2008;

CONSIDERANDO a indicação proposta no Ofício 061/2013-CG/PGJ, datado de 30/08/2013, subscrito pela Exma. Srª. Drª. Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça abaixo relacionado para, sem prejuízo de suas funções, atuar junto à Justiça Eleitoral, em razão da remoção da titular da Promotoria de Justiça de Ferreira Gomes, consoante o período abaixo:

9ª ZONA ELEITORAL – FERREIRA GOMES

ALBERTO ELI PINHEIRO DE OLIVEIRA

Período de 02/09/2013 a 30/09/2013

Revogam-se as disposições em contrário contidas na Portaria 23/2011-PRE/AP.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001055/2013-56 em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na aplicação de recurso do Fundo Nacional de Saúde – Ações Básicas de Vigilância Sanitária, no Município de Urucurituba/AM, no exercício de 2011, do desmembramento do Inquérito Civil Público 1.13.000.000441/2013-21, irregularidades relativo ao Fundo Nacional de Saúde.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II- Determino a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação aos fatos narrados, encaminhando documentação pertinente do Município de Urucurituba/AM, no exercício de 2011.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 296, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o teor da Portaria PR/BA nº 127, de 13 de maio de 2010, que estabelece critérios para substituição de Procuradores vinculados às PRMs no Estado da Bahia, em casos de suspeição, impedimentos, afastamentos ou férias, e da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

I – Designar a Doutora BARTIRA DE ARAÚJO GOES, Procuradora da República, lotada na PR/BA para, sem prejuízo de suas atribuições, participar das audiências designadas para o dia 19/09/2013, na Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA..

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

PORTARIA 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que tramita, desde 15 de abril de 2013, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000012/2013-87, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de representação formulada por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, noticiando que sua esposa, NALDIRENE ROSA DE SOUSA, analfabeta, por ele acompanhada, tendo comparecido às agências dos Correios em Canarana e Barro Alto buscando regularizar a situação de seu CPF, foi impossibilitada de fazê-lo, sob o argumento de que seria necessário apresentação do título de eleitor para realização o devido procedimento;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Receita Federal, informando que os procedimentos adotados pela agência dos Correios estavam em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa RFB nº. 1.042 de 10 de junho de 2010, bem como que o fato foi comunicado a direção da referida empresa pública, verifica-se a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

CONSIDERANDO que tramita, desde 15 de abril de 2013, o Procedimento Administrativo 1.14.012.000012/2013-87, instaurado a partir do recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de ofício da 20ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal noticiando possível desvio de finalidade de um veículo do município adquirido com recursos federais;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à PFDC a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;
3. Requisite-se ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a fim de que informe se foram tomadas providências a fim de regularizar os procedimentos para emissão de CPF, nos termos do ofício de fls. 19/20, cuja cópia deve seguir em anexo. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Oficie-se o Sr. José Rodrigues da Silva (representante, qualificado à fl. 04), também enviando-lhe cópias do ofício de fls. 19/20, sugerindo que o mesmo se direcione mais uma vez com sua esposa, NALDIRENE ROSA DE SOUSA, à agência de Correios de Canarana/Ba para nova tentativa de regularização do CPF dela, bem como que informe se obteve êxito ou não. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Concluso com a resposta aos ofícios encaminhados ou no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê do parecer técnico nº 201/2011, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando a falta de proteção efetiva do sítio de categoria paleoambiental localizado no Município de Gentio do Ouro/BA, na Serra do Tombador, Chapada Diamantina;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE o signatário INSTAURAR Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR a seguinte diligência:

- a) Informe-se à 4ª Câmara sobre a instauração do presente Inquérito;
- b) Requisite-se ao IBAMA e IPHAN informações sobre a existência de relevância paleoambiental ou característica notável na Serra do Tombador, localizada no município de Gentio do Ouro/Ba. Prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) Concluso em 90 (noventa) dias, ou com as respostas. O que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê do parecer técnico nº 201/2011, elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando a falta de proteção efetiva do sítio de categoria sedimentológico localizado nos Municípios de Barra/BA e Xique-Xique/BA, no campo de dunas inativas do médio rio São Francisco;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

RESOLVE o signatário INSTAURAR Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR a seguinte diligência:

- a) Informe-se à 4ª Câmara sobre a instauração do presente Inquérito;

b) Requisite-se ao IBAMA e IPHAN informações sobre a existência de relevância ambiental ou característica notável nos Campos de Dunas Inativas do Médio São Francisco, localizados nos municípios de Barra/Ba, Pilão Arcado/Ba e Xique-Xique/Ba. Prazo de 60 (sessenta) dias;

c) Concluso em 90 (noventa) dias, ou com as respostas. O que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a realização de Inventário Anual de Expedientes na PRM/Irecê.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 105 incisos do Regimento Interno do Ministério Público Federal, o artigo 26 do Regimento Interno das Procuradorias da República nos Municípios do Estado da Bahia (aprovado pela Portaria nº 254, 5 de junho de 2012), bem como em cumprimento ao quanto determinado no artigo 1º do Ato Ordinatório nº 02/2013 da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, e, considerando a necessidade de se proceder à conferência física e eletrônica dos expedientes que se encontram sob responsabilidade da PRM/Irecê, sejam documentos, processos administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais, inquéritos policiais, envelopes e manifestações avulsas, resolve:

Art. 1º - Fixar o período de 23 a 27 de setembro do corrente ano para a realização de inventário anual de expedientes vinculados ao 1º Ofício Criminal/Cível da PRM/Irecê.

§ 1º Os trabalhos de inventário serão coordenados pelo Procurador da República oficiante, e acompanhados pelo Coordenador Administrativo da PRM e pelos servidores do Setor Jurídico e consistirão em verificar a correspondência entre o acervo físico e o eletrônico (registros no Sistema Único), na forma estipulada no artigo 3º do Ato Ordinatório nº 02/2013;

§ 2º Para o processo de realização de inventário anual deverão ser providenciados, pelos servidores acima designados, os procedimentos preparatórios, de execução e de finalização constantes no “Anexo I – Roteiro para Realização de Inventário Anual” do Manual de Orientações e Instruções Gerais sobre Inventário Anual e Extraordinário elaborado pela Corregedoria do Ministério Público Federal disponível na página Atos e Normas: http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/estrutura/corregedoria/docs-atos-e-legislacao/Inventario_Anual_e_Extraordinario-Manual_de_Orientacoes_e_Instrucoes.pdf

§ 3º Após a conclusão dos trabalhos, será preenchido o Relatório de Inventário Anual conforme modelo disponibilizado na página eletrônica da Corregedoria do MPF, e encaminhado ao Procurador-Chefe da PR/BA, com seus respectivos anexos, até 30 dias após a data de sua realização.

Art. 2º – No período fixado para realização do inventário não haverá atendimento ao público externo e recebimento de expedientes (documentos, processos administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais, inquéritos policiais, envelopes e manifestações avulsas), ressalvados os casos urgentes e excepcionais.

§ 1º Fica estabelecido o horário limite de 18:00hs do dia 20 de setembro de 2013 para realização de movimentação de expedientes na PRM. Após esse horário os expedientes que permanecerem no gabinete e demais setores serão colocados à disposição para o início do inventário.

§ 2º A movimentação poderá ser liberada antes de findo o período fixado, caso os trabalhos sejam concluídos.

Art. 3º – Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia (artigo 26 do Regimento Interno das Procuradorias da República nos Municípios do Estado da Bahia).

Art. 4º - Encaminhe-se cópia da presente portaria à Subseção Judiciária Federal de Irecê/BA e à Superintendência da Polícia Federal na Bahia.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a realização de Inspeção de Expedientes na PRM/Irecê.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de controle dos prazos dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis em trâmite na PRM/Irecê, bem como a proximidade do prazo prescricional de alguns atos de improbidade administrativa, RESOLVE determinar a realização de INSPEÇÃO no Setor Jurídico e Gabinetes da PRM/Irecê, que se dará nos seguintes termos:

Art. 1º - A inspeção realizar-se-á no período compreendido entre 23 e 27 de setembro de 2013, e será coordenada pelo Procurador da República oficiante e acompanhada pelo Coordenador Administrativo da PRM e pelos servidores do Setor Jurídico.

Art. 2º - A inspeção deverá englobar a conferência de todos os autos administrativos extrajudiciais ativos localizados na PRM/Irecê, incluindo os seus anexos, apensos e demais objetos que os integrem.

Art. 3º - Deverá constar em todos os autos administrativos extrajudiciais inspecionados a informação de que foram vistoriados, por meio de formulário específico, o qual deverá ser juntado ao respectivo auto.

Art. 4º - Deverá ser movimentado ao Procurador da República oficiante todos os procedimentos que estiverem em desconformidade com as normas vigentes e aplicáveis ao seus trâmites, notadamente os que estão com prazo vencido e/ou sem deliberação há mais de um ano.

Art. 5º - No curso da atividade prevista neste ato, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias à conservação dos autos, a exemplo da troca de capas.

Parágrafo Único: Deverão, ainda, ser providenciados todos os registros de anexos, apensos e objetos vinculados, especificando-se o respectivo conteúdo, tanto na capa do auto como no Sistema Único.

Art. 6º – No período fixado para realização da inspeção não haverá atendimento ao público externo e recebimento de expedientes (documentos, processos administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais, inquéritos policiais, envelopes e manifestações avulsas), ressalvados os casos urgentes e excepcionais.

§ 1º Fica estabelecido o horário limite de 18:00hs do dia 20 de setembro de 2013 para realização de movimentação de expedientes na PRM. Após esse horário os expedientes que permanecerem no gabinete e demais setores serão colocados à disposição para o início da inspeção.

§ 2º A movimentação poderá ser liberada antes de findo o período fixado, caso os trabalhos sejam concluídos.

Art. 7º – Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 8º - Encaminhe-se cópia da presente portaria à Subseção Judiciária Federal de Irecê/BA e à Superintendência da Polícia Federal na Bahia.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 51, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PA n. 1.14.007.000043/2013-15, no qual se apura o fato de pessoas do município de Itapetinga receberem correspondência do Ministério da Saúde, indagando-as acerca da qualidade da internação hospitalar realizada em tese Hospital Santa Maria naquele município, sem que elas nunca tenham utilizado desses serviços.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apuração do fato de pessoas do município de Itapetinga receberem correspondência do Ministério da Saúde, indagando-as acerca da qualidade da internação hospitalar realizada em tese na Casa de Saúde daquele município, sem que elas nunca tenham utilizado desses serviços.”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) A expedição de ofício ao Secretário de Saúde do município de Itapetinga, requisitando informações sobre todas as auditorias instauradas para apurar denúncia de que procedimentos médicos estariam sendo cobrados indevidamente pelo Hospital Santa Maria em Itapetinga, já que os usuários negavam a utilização dos respectivos serviços.

d) Expeça-se ofício ao DENASUS, requisitando-lhe auditoria no Hospital Santa Maria em Itapetinga, considerando o número de pessoas que negavam a realização de qualquer procedimento hospitalar naquela unidade de saúde.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

AS PROCURADORAS DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a necessidade de verificar a correção dos dados cadastrados nos sistemas informatizados desta Procuradoria, relativos a tramitação e localização de procedimentos, e correto cadastro de documentos;

Considerando a necessidade de corrigir eventuais inconsistências que se revelem a partir da conferência física e eletrônica dos expedientes sob os cuidados desta Procuradoria da República no município de Guanambi/BA;

Considerando que os gabinetes dos membros do MPF devem, anualmente, realizar inventário dos expedientes que se encontram sob sua responsabilidade, conforme determina o Ato Ordinatório CMPF Nº 02/2013;

RESOLVEM:

Art. 1º. Designar o período de 16/09/2013 e 17/09/2013 para a realização do inventário anual, a que se refere o artigo 1º do Ato Ordinatório CMPF Nº 02/2013.

Parágrafo único – Os trabalhos de inventário serão coordenados pela Procuradoras da República oficiais.

Art. 2º. O inventário consistirá:

I – na conferência física e eletrônica dos expedientes localizados no gabinete, bem como dos expedientes vinculados aos membros e aos escritórios de sua titularidade, com distribuição ativa e ou finalizada, localizados em outros gabinetes e ou em setores administrativos;

II – na correção de eventuais inconsistências descobertas a partir da conferência física e eletrônica dos procedimentos e documentos.

Art. 3º. A realização do inventário observará as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientações e Instruções Gerais da Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 4º. Os trabalhos serão acompanhados pelo respectivo Coordenador e pelos chefes do Setor Jurídico e do Setor Administrativo, bem como pelo demais servidores designados pela chefia da unidade ou pela imediata.

Art. 5º. O atendimento ao público ficará suspenso durante o período de inspeção, devendo-se providenciar o fechamento dos portões e afixar o aviso das razões da suspensão, ressalvados os casos urgentes.

Parágrafo único - O encaminhamento ao Gabinete de representações e documentos protocolados nesta unidade ficará adstrito aos casos urgentes.

Art. 6º. Após a conclusão dos trabalhos, será preenchido o Relatório de Inventário Anual, e encaminhado ao Procurador-Chefe, com seus respectivos anexos.

Art. 7º. A Coordenação da unidade deverá providenciar a divulgação do conteúdo da presente Portaria, remetendo-a à Procuradoria da República no Estado da Bahia e afixando em mural desta PRM.

PUBLIQUE-SE.

ANALU PAIM CIRNE

MARCELA RÉGIS FONSECA

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

ICP n. 1.14.007.000133/2012-47

Prorroque-se o feito por mais 01 (um) ano, tendo em vista que persiste a necessidade de seu prosseguimento, para melhor análise do seu objeto;

Contate-se a Procuradora do Estado da Bahia nesta cidade, Dra. Dâmia Mirian Lamego Bulos de Sena, a fim de marcar reunião para tratar de assuntos relacionados a este procedimento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 216, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000144/2013-91

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Jardim-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000151/2013-92

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Nova Olinda-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 218, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000143/2013-46

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Ipaumirim-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 220, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000142/2013-00

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Granjeiro-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 221, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000136/2013-44

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Barro-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000134/2013-55

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Baixo-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000132/2013-66

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Assaré-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 224, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000130/2013-77

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Antonina do Norte-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 225, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000170/2013-19

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Saboeiro-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 226, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000167/2013-03

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Orós-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 227, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000166/2013-51

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Milha-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 228, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000162/2013-72

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Deputado Irapuã Pinheiro-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 229, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000161/2013-28

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de bandas e artistas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses previstas no artigo 25, III da Lei 8.666/92, realizada no município de Cedro-CE, utilizando recursos federais.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 230, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000080/2013-28

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possível irregularidades na contratação de empresa para executar o serviço de transporte escolar, com recursos do PNATE, no município de Juazeiro do Norte/CE, 2013.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 231, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Autos nº 1.15.002.000063/2013-91

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na contratação de empresa para executar o serviço de transporte escolar, com recursos do PNATE, no município de Altaneira/CE, 2013.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o inciso XIII, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

Considerando que, por meio do IPL nº 22/2013 (Autos nº 0000122-90.2013.4.02.5003), investigou-se crime de assalto à mão armada ocorrido na Agência Central dos Correios de São Mateus/ES, no qual se observou a extrema facilidade com que os assaltantes tiveram acesso às dependências da agência postal (a qual também atua como Banco Postal), bem como lograram êxito no roubo de grande quantidade de dinheiro;

Considerando que, na seara criminal, já foram tomadas as providências cabíveis para a responsabilização dos criminosos;

Considerando que, conforme consulta realizada no site dos Correios, observa-se que todas as agências localizadas na área de atribuição desta Procuradoria da República funcionam também como Banco Postal;

Considerando que despontam por todo o país procedimentos investigatórios acerca da falta de segurança das agências dos Correios para funcionar como Banco Postal, sem a adoção de sistemas de segurança capazes de garantir a integridade física de usuários e empregados;

Considerando que, não obstante, não há notícia de procedimento semelhante no Estado do Espírito Santo;

Resolvo instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, juntando os documentos anexos, fazendo constar a seguinte ementa: Analisar as condições de segurança das agências dos Correios que atuam como Banco Postal. Integridade física de usuários e empregados. Normas de defesa ao consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Banco do Brasil.

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 22603-3, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Banco do Brasil.;

e) Publique-se;

f) Distribua-se ao 1º Ofício;

g) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

h) Como providência inicial, determino a expedição de ofício ao Diretor Regional dos Correios no Espírito Santo, para apresentação dos esclarecimentos necessários;

i) Com a chegada das informações, será avaliada a necessidade de realização de vistoria nas agências dos Correios.

WALQUÍRIA IMAMURA PÍCOLI

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

“Apurar possível utilização irregular de verbas federais - pagamento de serviços não executados e desvio de finalidade - Verbas da Assistência Social Básica - São Roque do Canaã - 36º Sorteio CGU.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

1) O presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do Serviço de Proteção Social Básica, verbas federais, no município de São Roque do Canaã/ES;

2) Fora celebrado contrato com a empresa METRATON para a realização de eventos nos dias 07, 08, 09 e 18 de dezembro de 2011;

3) Têm sido realizadas diligências no sentido de apurar se todo o objeto do contrato foi executado;

4) Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a duração máxima do procedimento administrativo cível é de 90 dias, prorrogável por igual período,

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando o registro e autuação pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 24 de julho de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor SAMOEL RIBEIRO DE FARIA JÚNIOR, Matrícula 21.603-8.

Determino a juntada dos termos de declarações de MARIA GENOEFA MÔNICO e IRACI MARIA VAGO GALON.

Ainda, seja oficiado o município de São Roque do Canaã/ES para que informe os contratos firmados com a empresa METRATON nos últimos 05 anos.

Por fim, sejam oficiados ALEX SANTIAGO DUARTE LEITE DA SILVA, BERNADETE CESCNETI, SUMARA BEPKE e BETÂNIA SUEDES VENTORIM CESCNETI, para que esclareçam sobre a realização das peças teatrais.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe, em especial as publicações e comunicações legais.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PORTARIA Nº 377, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO os termos da representação feita pela Associação de Moradores do Parque Residencial Terra Vermelha e Loteamento Brunela II – 5ª Região, no bojo da qual se noticia a substituição, a partir de 2003, da entrega postal domiciliar por entrega efetuada em caixas postais comunitárias nestas localidades;

CONSIDERANDO que em resposta a Ofício expedido por esta Procuradoria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT - esclareceu que a impossibilidade de entrega postal domiciliar nas localidades de Terra Vermelha e Loteamento Brunela II se deve à “falta de infra-estrutura urbana mínima, com arruamento planejado, denominação de logradouros e numeração regular, o que impossibilitaria o correto endereçamento de correspondências e a regular distribuição domiciliar pelos carteiros”;

CONSIDERANDO que, constatada a ausência de prestação devida do serviço postal domiciliar aos domiciliados em Terra Vermelha e Brunela II, foi proposta em 10/01/2007, nos autos nº 2007.50.01.000033-3, Ação Civil Pública em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo sido requerido que fossem os Correios obrigados a prestar o serviço postal domiciliar nos bairros de Terra Vermelha e Loteamento Brunela II num prazo de 5 meses, sob pena de multa diária;

CONSIDERANDO que no decorrer do supracitado processo vislumbrou-se a imprescindibilidade de inclusão ao feito da Prefeitura Municipal de Vila Velha, razão pela qual, em emenda à inicial, o Município de Vila Velha foi integrado à lide para que fosse determinado a “adotar as providências necessárias para identificar todas as ruas, avenidas, alamedas e demais logradouros dos bairros de Terra Vermelha e Loteamento Brunela II, bem como numerar as casas, prédios e outras edificações no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00”;

CONSIDERANDO que o Acordão prolatado nos autos nº 2007.50.01.000033-3, anulou os atos processuais, a partir da emenda à Inicial, incluindo a Sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível em Vitória/ES, por entender que a inclusão do Município de Vila Velha no polo passivo da demanda foi intempestiva à luz do art. 294, CPC;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, foi decretada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, a pedido do Ministério Público Federal, diante da impossibilidade de exigir dos Correios a entrega postal domiciliar, sem que a Municipalidade realize a adequada organização da área;

CONSIDERANDO que para a satisfação da pretensão de prestação do adequado serviço público de entrega postal domiciliar pelos Correios nos bairros de Terra Vermelha e Loteamento Brunela II necessário se faz estabelecer, previamente, a adequada organização destas áreas, atribuição do Município de Vila Velha;

Resolvo instaurar Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Instrua o presente Inquérito Civil com cópia integral dos autos nº 2007.50.01.000033-3;

2. Designo como Secretário deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Anderson Pozes Tiradentes;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007;

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) Considerando o teor da denúncia oral e documentos apresentados, protocolizados sob o nº PRM/RVD/GO 2648/2013, que trata da invasão na Fazenda Paraíso, município de Jataí/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “5ª CCR – “Apurar providências adotadas pelo INCRA, na invasão da Fazenda Paraíso, no município de Jataí/GO, pelo Sr. Victor César Priori ;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 87, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que, em abril de 2009, as comunidades tradicionais e instituições que formam a Articulação Pacari apresentaram ao IPHAN o pedido de registro do Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil;

b) considerando que constitui objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais “reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais” (artigo 3º, inciso XV, do Decreto 6.040/2007);

c) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Acompanhar e apoiar, junto ao IPHAN, o requerimento formulado pela Articulação Pacari objetivando o registro do Ofício de Raizeiras e Raizeiros do Cerrado como patrimônio cultural imaterial do Brasil”;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010.

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

PORTARIA Nº 141, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

1. O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

2. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

3. Considerando que a Receita Federal do Brasil constatou, por meio de ação fiscal, que o Município de Campinorte encaminhou Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) referentes aos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008, contendo informações falsas quanto a dezenas de pessoas que jamais possuíram vínculos empregatícios com o Município;

4. Considerando que a inserção de informações falsas nas DIRF encaminhadas pelo Município à Receita Federal possibilitou que os falsos prestadores de serviço formulassem pedidos de restituição de imposto de renda retido na fonte, causando prejuízos à União;

5. Considerando que a Receita Federal do Brasil, no desfecho da ação fiscal, constituiu um crédito de R\$ 3.527.865,48, resultante da apuração de prejuízos decorrentes do pagamento de restituições indevidas, bem como da multa prevista no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981/95;

6. Considerando que a responsabilidade pela entrega das DIRF com informações falsas à RFB cabe precipuamente ao titular do Certificado Digital da Prefeitura, no caso, o Prefeito do Município, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 580/2005;

7. Considerando que o ex-prefeito de Campinorte, WANDER ANTUNES BORGES, juntamente com LUIZ CÉSAR VICENTE OLIVEIRA JÚNIOR, foram indicados pela Receita Federal do Brasil como responsáveis solidários pelos atos ilícitos em comento, conforme apurado no processo nº 13116.720.505/2013-61;

8. Considerando que a inserção de informações falsas na DIRF encaminhadas pelo Município de Campinorte/GO à RFB ocasionou severos prejuízos para a União, para o Município e para a população local;

9. Considerando que constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92 “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens” pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público;

10. Considerando que a documentação encaminhada pela RFB encontra-se protegida por sigilo fiscal, eis que contém dados relacionados não apenas ao Município de Campinorte/GO, mas também a diversas pessoas físicas;

11. Considerando a restrição à publicidade de informações relativas à situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza, o estado dos seus negócios ou atividades, obtida em razão das atividades da Fazenda Pública, disposta no art. 198, do Código Tributário Nacional;

12. Resolvo instaurar o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, para apurar os fatos e promover as medidas cabíveis no âmbito da improbidade administrativa, inclusive ressarcimento integral dos danos causados à União e ao Município de Campinorte por parte de WANDER ANTUNES BORGES, LUIZ CÉSAR VICENTE OLIVEIRA JÚNIOR e demais pessoas envolvidas com a entrega de DIRF falsas à RFB.

13. Como diligências iniciais, determino:

a) a requisição à Receita Federal do Brasil de informações a respeito dos valores que foram efetivamente restituídos indevidamente aos contribuintes descritos na lista de DIRF's falsas, por não terem prestado serviço ao Município de Campinorte/GO, conforme apurado no processo nº 13116.720.505/2013-61;

b) a requisição à autoridade policial condutora do inquérito policial SR/DPF/GO nº 833/2011 de informações quanto à autorização judicial para compartilhamento dos elementos contidos no apuratório policial mencionado e, em caso positivo, seja remetida cópia do relatório final desse inquérito policial, dos arquivos de áudio e respectivos relatórios, relatórios de inteligência, termos de depoimento e interrogatórios, bem como dos demais documentos pertinentes exclusivamente ao Município de Campinorte/GO;

c) a decretação do sigilo na tramitação deste ICP, com fulcro no art. 198 do CTN c/c art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

14. Determino também que a cópia da presente portaria seja remetida à 5ª CCR/MPF, para cientificação e publicação.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor das representações PR/GO-00022040/2013 e PR/GO-00022143/2013 aportadas neste gabinete, que dizem respeito à realização de concurso público para o provimento de vagas do quadro de pessoal do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CRO-GO (Edital nº 09/2013, de 15 de julho de 2013), sem especificação pormenorizada do regime jurídico ao qual se submeterão os candidatos aprovados, o que poderia configurar burla ao regime jurídico único (estatutário) dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, estipulado pelo art. 39, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 562917/CE, pela qual restou cassado acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que havia reconhecido a natureza híbrida dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e afastado a aplicação da Lei 8.112/90 aos servidores das autarquias corporativas;

CONSIDERANDO o acórdão prolatado no Recurso Especial nº 507536/DF, nos termos do qual consignou-se a necessidade de implantação do regime jurídico único de que cuida o art. 39, caput, da Constituição Federal no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção acerca da pretensão do Conselho Regional de Odontologia de Goiás de realizar concurso público para o provimento de cargos sob o regime celetista;

Assim considerado, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS – CRO-GO, concernentes à realização de concurso para o provimento de cargos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em desprestígio das disposições legais e constitucionais pertinentes, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Remeta-se ofício ao Conselho Regional de Odontologia de Goiás, encaminhando-lhe cópia desta portaria e, ainda, solicitando no prazo de 30 (trinta) dias:

a) relação nominal completa de todos os seus empregados e servidores – incluindo aqueles lotados em seus escritórios regionais – divididos por lotação, com indicação expressa do regime jurídico ao qual se submetem, nos moldes das tabelas constantes do Anexo A, discriminando, ademais, as seguintes circunstâncias por tabela:

tabela A: empregados e servidores efetivos (concurados);

tabela B: servidores em exercício provisório (cargo em comissão);

tabela C: empregados e servidores requisitados (indicando seus órgãos de origem);

tabela D: empregados e servidores cedidos (indicando seus órgãos de destino);

tabela E: demais empregados e servidores (incluindo terceirizados).

b) o motivo pelo qual o sítio eletrônico do CRO-GO não oferece as informações relativas aos seus empregados e servidores, incluindo suas respectivas remunerações, em seu portal de transparência, consoante determina o artigo 8º, § 2º, da Lei 12.527/2011.

3. encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

4. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP;

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PORTARIA Nº 222, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 1º, IV da Constituição da República exige, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 10., da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO o teor dos ofícios nº 2232/2012-PR/MG/FP; GAB-PJ nº 262/2012; nº 184/CRMA/2013; e da representação PR-GO-00031332/2012; aportados neste gabinete, que dizem respeito a possíveis irregularidades cometidas no processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento da UHE Davinópolis-GO, bem como informam acerca das dificuldades enfrentadas pelos possíveis atingidos/envolvidos, pela comunidade científica e pelos movimentos ambientais, em ter acesso às informações e documentos alusivos ao referido empreendimento;

CONSIDERANDO a informação repassada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CAO-MA), de que o licenciamento ambiental do empreendimento UHE Davinópolis - de responsabilidade da CEMIG Geração e Transmissão S/A, com a participação da Neoinvest – Neoenergia Investimentos S/A - encontra-se “formalizado junto ao IBAMA”;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos de convicção, de modo a assegurar a realização de medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar as ações e omissões ilícitas eventualmente perpetradas pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) no processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento relativo ao Aproveitamento Hidrelétrico Davinópolis, que contrariam as diversas disposições legais e constitucionais pertinentes.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se:

a) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Minas Gerais (IBAMA-MG), encaminhando-lhe cópia desta portaria e requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações relativas ao processo de Licenciamento Ambiental do AHE Davinópolis;

3. encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;

4. seja afixada cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme preconiza o art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Ofício-Circular nº 32/2013/PFDC/MPF, encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando exemplar da “Cartilha sobre Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas”, na qual é destacado o papel do Ministério Público como órgão de execução dos referenciados programas;

Considerando que o Ministério Público Federal não integra Conselhos Deliberativos de Programas de Proteção no Estado do Maranhão;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à SEGURANÇA, consagrado nos artigos 5º e 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de verificar quais programas de proteção a vítimas e testemunhas estão presentes no Estado do Maranhão, bem como pleitear a inclusão do Ministério Público Federal em seus órgãos de execução.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Cidadania – SEDHIC, solicitando informações a respeito de quais programas de proteção a vítimas e testemunhas estão sendo executados no Maranhão, indicando quem são seus órgãos gestores, bem como sobre o procedimento a ser seguido para que o Ministério Público Federal integre seus Conselhos Deliberativos ou equivalentes, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 81, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir da peça de informação 1.20.000.000190/2013-20, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade dos assentamentos no “PA Wesley Manoel dos Santos”, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

a) oficie-se ao INCRA/MT para que, no prazo de 30 dias úteis:

informe a situação dos assentados do PA WESLEY MANOEL DOS SANTOS, especificamente se já foram feitos os contratos de concessão de uso, e em caso negativo, explique os motivos;

encaminhe-se cópia do termo de declarações nº 23/2013, para que a autarquia possa esclarecer a notícia de cobrança de taxas e diárias dos assentados do referido projeto de assentamento;

informe sobre suposta celebração de convênio entre o INCRA, o Fetagri, Poder Público Municipal e Sindicato dos Trabalhadores Rurais com o objetivo de regularizar documentação dos assentados do “PA Wesley Manoel dos Santos” e ainda sobre o cumprimento do convênio;

b) oficie-se a SEMA em Cuiabá para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, se houve a aprovação do PRAD nos lotes do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 83, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000107/2013-12, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades referentes à deficiência na prestação de contas dos recursos liberados a título de crédito instalação no Projeto de Assentamento Cristalino II pelo INCRA/MT, localizado no Município de Novo Mundo/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) oficie-se ao INCRA (endereço: Av. Jatobá, n.º 1139 - Centro, Guarantã do Norte/MT, CEP 78520-000, telefone: 66 3552-1511), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie o processo n.º 54240.005314/2006-17, referente ao PA Cristalino II, bem como informe e comprove se tem exigido a prestação de contas anual prevista no art. 32, parágrafo único da NE/INCRA 67/2007, referente aos recursos disponibilizados aos assentados do PA Cristalino II, localizado no Município de Novo Mundo/MT.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o procedimento administrativo n.º 1.20.002.000044/2013-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, supostamente praticada por servidores do INCRA, consistente na liberação créditos em duplicidade para os mesmos beneficiários assentados na Gleba Nhandu, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (por meio de solicitação no Sistema Único), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência: eitere-se o ofício de f. 51, concedendo prazo de 30 (trinta) dias e desentranhe-se os documentos de f. 54 a 68 e junte-se ao ICP nº 1.20.002.000008/2013-31.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E instaurar, a partir da peça de informação n.º 1.20.002.000145/2013-75, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades, descaso e abandono dos veículos destinados à coletividade das aldeias do DSEI Kaiapó, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social (5ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1 - seja oficiado o DSEI Kaiapó no município de Colíder/MT, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, envie a relação dos veículos utilizados no Dsei Kaiapó, os motoristas responsáveis por cada veículo, em quais departamentos são utilizados os veículos, se existem veículos sem condições de utilização ou em reforma, e, em caso positivo, expor os motivos, bem como, as providências que estão sendo tomadas.

2 - seja oficiada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi realizada recente fiscalização nos veículos destinados ao DSEI Kaiapó, e, em caso de constatação de irregularidades, quais as providências foram tomadas, bem como, se as irregularidades já foram sanadas.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 380, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades no procedimento de seleção de alunos para transferência externa do IFMT-Campos São Vicente, curso de Agronomia (SISU).

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar notícias de irregularidade no procedimento de seleção de alunos para transferência externa do IFMT-Campos São Vicente, curso de Agronomia (SISU).

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, e o disposto no artigo 225, todos da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, “d” e 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o Ofício n. 044/2012/E.R-CRBA/IBAMA/MS, que encaminhou a Comunicação de Crime nº 003/2012, instruída com Autos de Infração lavrados pelo IBAMA, dando conta da ocorrência de sinistro ambiental na empresa VALE MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, atuada por “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou a destruição significativa da biodiversidade. Localização: Córrego Arigolândia” (fl. 15);

d) considerando que, em 22 de outubro de 2012, os autos foram remetidos para a 4ª CCR para fins de homologação de declínio de atribuição ao MPE, tendo em sido devolvidos, em 13/12/2012, e não homologado com fundamento no enunciado n. 11 da referida câmara, que dispõe: “é atribuição do MPF dano ambiental decorrente de atividade de extração mineral, independentemente da extensão”;

e) considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias;

d) considerando, ainda, a necessidade de aguardar a manifestação do Ibama acerca das medidas adotadas para a recuperação dos danos ambientais causados ao Córrego Arigolândia, que deram origem ao auto de infração 567774-D, bem como a respectiva valoração, a fim de orientar o valor devido a título de indenização pelos danos ambientais causados;

DETERMINO

A conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é “Apurar eventuais danos ambientais ocasionados pelo derramamento de rejeito de minério no Córrego Arigolândia em razão das atividades executadas pela empresa Vale, bem como buscar respectiva compensação ambiental e a recuperação da área e do recurso hídrico”, autuado sob o nº 1.21.004.000102/2012-51.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

A fim de instruir o inquérito, determino:

Proceda-se ao desarquivamento do Ofício nº 0997/2013 – IPL 0114/2013-4 – DPF/CRA/MS com posterior juntada deste aos autos em tela.

OFICIE-SE o Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração do IBAMA, para que encaminhe cópia do Processo nº 02038.000032/2012-55, originado a partir do auto de infração nº 567774-D, reiterando solicitação objeto do Ofício nº 400/2013/MPF/CRA/MS/MRS (fl. 107).

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: I.C. nº 1.22.020.000005/2013-12. Ementa: “Patrimônio Público. Apura a ausência de prestação de contas de verbas federais recebidas pela Prefeitura de Abre Campo/MG. Programa “Dinheiro Direto na Escola”. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Gestão 2009-2012.”. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi encaminhada ao Ministério Público Federal notícia da ausência de prestação de contas por parte da Prefeitura de Abre Campo/MG, relativamente às verbas recebidas no bojo do Programa “Dinheiro Direto na Escola”, levado a cabo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público e cometimento de ato de improbidade administrativa; e

considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF); c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

Aguarde-se o transcurso do prazo de acatamento determinado no despacho de fl. 87. Após, venham os autos conclusos.

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Nº 1.23.005.000056/2013-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000056/2013-97 foi autuado a partir de representação de ex-ocupantes das TI Las Casas, alegando descumprimento de termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública Agrária do Estado do Pará, o INCRA e a FUNAI, no sentido realocação dos ex-ocupantes nas áreas denominadas Fazenda São João e Fazenda Juliana Escalada do Norte;

CONSIDERANDO que tal acordo foi firmado em 1º de setembro de 2009 e, até a presente data, não houve providência concreta do INCRA ou da FUNAI para o assentamento das famílias que foram retiradas da área;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício Nº 005/2013, da Comissão dos Representantes do Ex-Membros das Terras Gleba Las Casas, e do Ofício/INCRA/SR-27/G/Nº822/2013;

CONSIDERANDO que ainda não foi respondido o Ofício nº 390/2013;

CONSIDERANDO que, apesar de não estarem expirados os prazos previstos no art. 4º § 1º da Resolução 87/2006 do CSMPF, não há viabilidade de cumprimento do referido acordo e, conseqüentemente, de solução do presente procedimento no prazo previsto na referida Resolução;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto o cumprimento do acordo de assentamento dos ex-ocupantes das TI Las Casas;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Administrativo nº 1.23.005.000056/2013-97 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial da União, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino seguintes as diligências investigatórias:

3) Remeta-se cópia do Ofício Nº 005/2013, da Comissão dos Representantes do Ex-Membros das Terras Gleba Las Casas, ao INCRA (SR-27) para que se manifeste acerca da viabilidade da Reunião marcada para 18 de setembro de 2013;

4) Oficie-se a Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, com cópia do Ofício nº 390/2013, para que informe acerca das providências tomadas em decorrência do Memo nº 238/GAB/CR/KSPA/2013, da Coordenação Regional de Tucumã/PA (fl 095)

Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 308, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001431/2013-66, que têm por objeto representação formulada pelo Município de Bonito em desfavor de seu ex-gestor Antonio Corrêa Neto e sua ex-Secretária de Educação Maria Irene Corrêa Elias, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2012 à título do PNAE – Programa de Alimentação Escolar.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requirite-se ao FNDE informações a respeito do objeto do presente ICP, inclusive em relação a instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 20 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.001.000125/2011-31

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação da Srª Gilmar Bruna Vieira Gomes, visando apurar possíveis atos de improbidade de servidora do INCRA, que utilizara seu cargo para fins de beneficiar aliados políticos;

Mencionado Inquérito Civil Público foi recebido nesta PRM Redenção, consoante declínio de atribuições constante dos autos.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito da proximidade de escoamento do prazo do mencionado ICP, não se afigurou possível a sua conclusão no prazo devido, diante da necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto e, ainda, haja vista o não cumprimento do despacho à folha 127.

Assim, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano o presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Isto posto, determino:

i) Oficie-se a representante para fins de conhecimento e manifestação acerca da documentação contida nas fls 49 a 54 e 133 (que devem seguir anexadas), oportunidade em que deverá confirmar ou não a autoria da presente reclamação e apresentar documentação de identificação com fotografia recente;

ii) Oficie-se o Superintendente Regional do INCRA para que informe as medidas tomadas para averiguação das denúncias, conforme comunicado por intermédio do Ofício/INCRA/SR-27/nº 192/2013 (fl 128), de 28 de fevereiro de 2013, que deve seguir anexo, e respectivas conclusões;

Após, retornem-se conclusos.

AÉCIO MARES TAROUCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 75, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada a partir de termo de declarações prestadas por pessoa que solicitou não ser identificada, noticiando, em síntese, que um veículo Renault/Logan, placas LKV-1214 (Chapecó/SC), que seria para uso em serviço dos Correios nesta cidade, estaria sendo utilizado para fins pessoais pelo Coordenador de Atividade Externa (CAE) (f. 01/02);

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa, conforme disposto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 – LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, “h” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, pela utilização de veículo descaracterizado à serviço dos Correios, para fins pessoais pelo Coordenador de Atividade Externa no município de Foz do Iguaçu/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

a autuação e registro da presente portaria e da notícia de fato nº 1.25.003.004873/2013-60 que a acompanham;

oficie-se ao Diretor-Regional dos Correios no Paraná, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se o veículo Renault/Logan, placas LKV-1214 (Chapecó/SC), que circula no município de Foz do Iguaçu/PR, é de propriedade dos Correios, se se destina ao uso exclusivo em serviço dos Correios nesta cidade, quem utiliza o veículo e quais as normas ou determinações que regem a sua utilização, esclarecendo, em especial, se o veículo pode ser utilizado fora do horário de serviço ou para fins pessoais de seu detentor;

a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP;

a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 243, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar a suposta prática de traffic shaping no serviço de internet banda larga NET VIRTUA, ofertado pela NET;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000467/2013-58 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 244, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar a possível má distribuição geográfica de Telefones de Uso Público-TUPs no município de Curitiba;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000465/2013-69 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 537, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000226/2013-39 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível malversação de verbas federais da Lei nº 10.264/2001 por parte da Confederação Brasileira de Desportos do Gelo.

DETERMINA:

1. Reitere-se o ofício de fls.516.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO

Procurador da República

PORTARIA Nº 547, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição de 1988; pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, adotando as regras contidas no art. 2º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e, ainda,

Considerando que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, nos termos do art. 216, da Constituição da República;

Considerando que é atribuição institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do art. 129, da Constituição da República;

Considerando as informações que indicam possível poluição visual no interior do Estádio Jornalista Mário Filho, Maracanã, a caracterizar descompasso entre o investimento público realizado e os interesses comerciais envolvidos, visto que o novo padrão arquitetônico do interior do estádio seria justificado pela necessidade de que todo o público pudesse assistir aos jogos sem restrições no campo visual.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTER o expediente: PR-RJ - 00047403/2013, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, de modo que desde já deverão ser tomadas as seguintes providências e diligências investigatórias iniciais:

I. Autuação do feito pela DTC (Divisão de Tutela Coletiva) em ICP (Inquérito Civil Público), na forma do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6 de agosto de 2006, na redação da Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010 (“O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão”);

II. Remessa de cópia para publicação nos órgãos competentes;

III. Envio de ofício ao IPHAN requisitando vistoria técnica no interior do estádio para apurar a poluição visual que descaracteriza, em tese, o patrimônio protegido por tombamento federal;

IV. Envio de ofício ao Gabinete do Deputado Marcelo Freixo solicitando as fotografias do interior do estádio que demonstram a poluição visual, bem como a cópia dos editais de licitação pública e dos contratos administrativos que indiquem o descompasso entre o investimento público realizado e os interesses comerciais envolvidos;

V. Envio de ofício à Secretaria de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro requisitando cópia dos contratos administrativos referentes ao Complexo Esportivo do Maracanã;

VI. Envio de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro dando notícia dos fatos narrados;

VII. Acautelamento do feito na DITC (Divisão de Tutela Coletiva) pelo prazo máximo de 60 dias, ou até o cumprimento das diligências já determinadas.

MAURÍCIO ANDREIUOLO RODRIGUES

PORTARIA Nº 968, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA encontra-se de licença médica no período de 05 a 19/09/2013 (15 dias),

RESOLVE: excluir a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA, no período de 05 a 19/09/2013, da distribuição de todos os feitos e audiência que lhe são vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.001910/2012-15, objetivando monitorar se, nos assentamentos sem escolas, o INCRA tem garantido que as vias de acesso existentes dentro dos assentamentos que conduzem às escolas estaduais ou municipais situadas próximas àqueles sejam satisfatórias;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) em face do teor do Ofício nº 895/2012/INCRA/SR-19/G, oficie-se novamente à SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO RN requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se, nos assentamentos sem escolas existentes nos municípios de atribuição desta PR/RN, destacados na lista de assentamentos extraída do sítio eletrônico do próprio INCRA, referida autarquia tem garantido que as vias de acesso existentes dentro dos assentamentos que conduzem às escolas estaduais ou municipais situadas próximas àqueles sejam satisfatórias.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF nº. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Ofício nº 234/2013 – PmJ – Martins o qual encaminha o Inquérito Civil n. 06/2006 da Promotoria de Justiça da

Comarca de Martins – RN destinado a Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à Fundação Maria Fernandes dos Santos.

RESOLVE Instaurar em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 207, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001951/2013-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o encaminhamento de procedimento pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informando sobre a inexistência de Plano de Prevenção e Combate à Incêndio no prédio do SERPRO/Regional Porto Alegre;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.987/97 em seu artigo 1º dispõe que todos os prédios e edifícios deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio (PPCI) a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO informação do SERPRO/Regional Porto Alegre de que o processo de obtenção do PPCI encontra-se em andamento, mas não concluído;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010.

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Cível Público para verificar ausência de Alvará de PPCI de prédio de titularidade do SERPRO/Regional Porto Alegre, localizado na Avenida Augusto de Carvalho, 1133, Porto Alegre. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunicação à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Alegre solicitando informações sobre o andamento do processo nº 002.218.378.001, referente a solicitação do SERPRO para aprovação do projeto arquitetônico do prédio da empresa, etapa imprescindível para a aprovação de PPCI e emissão do alvará de incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 113, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, designado pela Portaria PGR nº 253, de 7 de maio de 2013, publicada no DOU nº 87, Seção 2, de 8 de maio de 2013, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, em conformidade com a Resolução nº 104/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e consideradas as deliberações adotadas nas reuniões do Colégio de Procuradores da República lotados neste Estado, ocorridas em 29 de abril e 28 de agosto de 2013, RESOLVE:

Art. 1º. A repartição de atribuições entre os procuradores da República na Procuradoria da República no Estado de Rondônia (PR-RO) e nas demais unidades a ela vinculadas rege-se pelos seguintes princípios:

I – definição do membro por livre distribuição de processos, a fim de garantir o princípio do procurador natural, ressalvadas as designações efetuadas pelo Procurador-Geral da República, pelas Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo procurador-chefe;

II – todas as representações e todos os procedimentos instaurados de ofício serão aleatoriamente distribuídos, salvo na hipótese de exclusividade de tema ou matéria por um único procurador;

III – o membro do Ministério Público Federal (MPF) somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, os quais obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá encaminhar a representação ao procurador-chefe, que determinará sua livre distribuição, respeitada a atração da atribuição em casos de prevenção, dependência, conexão e continência, sem prejuízo do disposto no artigo 7º.

IV – predefinição de critérios de substituição nos casos de afastamentos, suspeição e impedimentos;

V – planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários;

VI – manutenção atualizada de todos os sistemas oficiais do MPF atualmente utilizados pela PR-RO e os que vierem a sucedê-los.

Parágrafo único: A Coordenadoria Jurídica comunicará ao Procurador-Chefe os atos de distribuição ou movimentação processual praticados em desacordo com esta portaria ou com a legislação regente, no cumprimento de despachos exarados por membros da Procuradoria da República em Rondônia.

Art. 2º Os ofícios no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia (PR-RO) são organizados em dois núcleos, o criminal e o de tutela, segundo a seguinte distribuição:

I – 1º OFÍCIO:

a) Atribuição de tutela coletiva relacionada à defesa dos direitos dos Povos Indígenas e das demais populações tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR), incluindo as respectivas audiências;

b) Atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) em questões que envolvam danos com abrangência estadual, ou danos de ordem municipal ou regional nos municípios que integram a subseção judiciária de Porto Velho;

c) Atribuição em matéria afeta à 1ª CCR, incluindo as respectivas audiências;

d) Atribuição da PR-RO perante os órgãos do Juizado Especial Federal Cível, incluindo as respectivas audiências;

e) Matéria fundiária, nos casos em que há conflito social.

f) Representação na Comissão Especial instituída pelo Governo Brasileiro, por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para acompanhar a política penitenciária no Estado de Rondônia;

g) Inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho, em articulação com os titulares dos 3º e 5º ofícios.

II – 2º OFÍCIO: Com atribuição em matéria criminal, responsável por:

a) 27% (vinte e sete por cento) da distribuição dos processos criminais e dos inquéritos policiais, incluindo os do Juizado Especial Federal Criminal;

b) 27% (vinte e sete por cento) dos documentos ou notícias de fato instauradas em razão de notícias-crime.

c) 27% (vinte e sete por cento) das execuções penais da penitenciária federal;

d) participação em 34% das audiências da 3ª Vara Federal, independentemente de o respectivo processo estar vinculado ao escritório, conforme definido em tabela distribuída mensalmente.

e) exercício do controle externo da atividade policial e distribuição de 30% dos documentos, notícias de fato ou demais expedientes instaurados no exercício do controle externo ou em razão dele.

III – 3º OFÍCIO: Com atribuição em matéria criminal, responsável por:

a) 27% (vinte e sete por cento) da distribuição dos processos criminais e dos inquéritos policiais, incluindo os do Juizado Especial Federal Criminal;

b) 27% (vinte e sete por cento) dos documentos ou notícias de fato instauradas em razão de notícias-crime.

c) 27% (vinte e sete por cento) das execuções penais da penitenciária federal;

d) participação em 33% das audiências da 3ª Vara Federal, independentemente de o respectivo processo estar vinculado ao escritório, conforme definido em tabela distribuída mensalmente.

e) exercício do controle externo da atividade policial e distribuição de 30% dos documentos, notícias de fato ou demais expedientes instaurados no exercício do controle externo ou em razão dele.

f) Inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho, em articulação com o titular do 5º Ofícios e com o PRDC.

IV – 4º OFÍCIO:

a) Atribuição relacionada à defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e ao combate à improbidade administrativa (5ª CCR), incluindo as respectivas audiências;

b) Atribuição em questões que envolvam a etnia Cinta Larga, em articulação com o procurador da República titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná.

V – 5º OFÍCIO: Com atribuição em matéria criminal, responsável por:

a) 27% (vinte e sete por cento) da distribuição dos processos criminais e dos inquéritos policiais, incluindo os do Juizado Especial Federal Criminal;

b) 27% (vinte e sete por cento) dos documentos ou notícias de fato instauradas em razão de notícias-crime.

c) 27% (vinte e sete por cento) das execuções penais da penitenciária federal;

d) participação em 33% das audiências da 3ª Vara Federal, independentemente de o respectivo processo estar vinculado ao escritório, conforme definido em tabela distribuída mensalmente.

e) exercício do controle externo da atividade policial e distribuição de 30% dos documentos, notícias de fato ou demais expedientes instaurados no exercício do controle externo ou em razão dele.

f) Inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho, em articulação com o titular do 3º Ofício e com o PRDC.

VI – 6º OFÍCIO:

a) Matéria ambiental (4ª CCR), incluindo as respectivas audiências;

b) Defesa da concorrência, da ordem econômica e dos consumidores (3ª CCR), incluindo as respectivas audiências;

c) Participação nas audiências da 5ª Vara Federal, inclusive as relacionadas com matéria criminal;

d) Atuação na condição de “custos legis” nos processos cíveis e criminais afetos à atribuição da PR/RO.

VII – 7º OFÍCIO: Com atribuição em matéria criminal, responsável por:

a) 19% (dezenove por cento) da distribuição dos processos criminais e dos inquéritos policiais, incluindo os do Juizado Especial Federal Criminal;

b) 19% (dezenove por cento) das notícias de fato instauradas em razão de notícias-crime.

c) 19% (dezenove por cento) das execuções penais da penitenciária federal.

d) exercício do controle externo da atividade policial e distribuição de 10% dos documentos, notícias de fato ou demais expedientes instaurados no exercício do controle externo ou em razão dele.

e) Inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho, no caso em que os demais membros com a correspondente atribuição estiverem afastados.

§ 1º Compõem o núcleo criminal os 2º, 3º, 5º e 7º escritórios. Compõem o núcleo de tutela os 1º, 4º e 6º escritórios.

§ 2º A redução da movimentação processual ordinária cometida ao 7º Ofício fica condicionada à permanência de seu titular no cargo de procurador-chefe desta Procuradoria da República.

§ 3º Excepcionalmente e mediante prévio acerto com o titular do 1º Ofício, os membros do Núcleo Criminal poderão exercer as atribuições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo, caso em que o procedimento extrajudicial e/ou judicial será distribuído ao correspondente escritório.

§ 4º O PRDC e os membros do 3º e 5º escritórios poderão exercer, individual ou conjuntamente, as atribuições referentes à Inspeção na Penitenciária Federal de Porto Velho.

§ 5º Os processos de execução penal e os respectivos incidentes que ingressarem nesta Procuradoria da República após a entrada em vigor desta portaria serão conclusos aos escritórios do Núcleo Criminal.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, § 3º, e 7º desta portaria, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal passam a ser representadas pelos seguintes escritórios da Procuradoria da República no Estado de Rondônia:

I – 1ª CCR: Representada pelo 1º escritório;

II – 2ª CCR: Representada pelos 2º, 3º, 5º e 7º escritórios;

III – 3ª CCR: Representada pelo 6º escritório;

IV – 4ª CCR: Representada pelo 6º escritório;

V – 5ª CCR: Representada pelo 4º escritório;

VI – 6ª CCR: Representada pelo 1º escritório.

Art. 4º Os escritórios da Procuradoria da República no Estado de Rondônia serão exercidos pelos seguintes procuradores da República:

I – 1º Ofício: procurador da República Raphael Luís Pereira Beviláqua;

II – 2º Ofício: procurador da República Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior;

III – 3º Ofício: procurador da República Filipe Albernaz Pires;

IV – 4º Ofício: procurador da República Reginaldo Pereira da Trindade;

V – 5º Ofício: procurador da República Daniel de Jesus Sousa Santos;

VI – 6º Ofício: procuradora da República Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha;

VII – 7º Ofício: procurador da República Wesley Miranda Alves.

Art. 5º A substituição entre os titulares dos ofícios será ordinariamente realizada no âmbito de cada um dos núcleos (tutela coletiva e criminal) previstos no art. 2º, “caput” e § 1º, desta portaria, da seguinte maneira:

I – o titular do 1º Ofício substituirá o titular do 6º Ofício;

II – o titular do 6º Ofício substituirá o titular do 4º Ofício;

III – o titular do 4º Ofício substituirá o titular do 1º Ofício;

IV – o titular do 3º Ofício substituirá o titular do 2º Ofício;

VI – o titular do 2º Ofício substituirá o titular do 5º Ofício;

VII – o titular do 5º Ofício substituirá o titular do 7º Ofício;

VIII – o titular do 7º Ofício substituirá o titular do 3º Ofício.

§ 1º O procurador da República que se ausentar deverá indicar, com antecedência razoável, o período em que ficará afastado ao seu substituto e também à Chefia de Gabinete, salvo se o afastamento ocorrer por motivo de licença médica.

§ 2º Nos três dias úteis imediatamente anteriores ao período de férias até o retorno do membro afastado, os processos judiciais e inquéritos policiais distribuídos ao respectivo ofício serão conclusos ao procurador substituto.

§ 3º Os processos judiciais e inquéritos policiais não urgentes conclusos ao procurador substituto e que, na ocasião em que cessar o afastamento não houverem sido ainda despachados, serão encaminhados ao titular do ofício.

§ 4º Durante todo o período de férias não haverá distribuição de comunicações iniciais de crime, de notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais ao ofício do membro afastado, com posterior compensação na distribuição.

Art. 6º É vedado o afastamento simultâneo de mais de metade dos procuradores da República que compõem cada um dos núcleos previstos no art. 1º desta portaria, salvo nas situações previstas nos arts. 203, incisos I e II, e 222, incisos I e II, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 7º Ficam todos os procuradores da República com atuação na Procuradoria da República no Estado de Rondônia legitimados a atuarem eventualmente em matéria criminal e de combate a improbidade administrativa, ainda que não integrem os ofícios com atribuição nestas matérias, com a observância dos seguintes critérios:

I – A atuação será facultativa e seu exercício depende de juízo de conveniência por parte do procurador que não possui atribuição criminal ou de improbidade;

II – A atuação eventual somente será admissível se houver vinculação objetiva com as matérias em que o procurador já oficia;

III – Antes de instaurar qualquer procedimento relacionado a atuação eventual, deve ser realizada comunicação ao procurador natural, da área criminal ou de improbidade, para fins de possível atuação conjunta;

IV – Havendo conflito de entendimento entre a proposta de atuação do procurador natural, da área criminal ou de improbidade, e o procurador da República que pretende agir excepcionalmente em outra matéria, prevalecerá o entendimento do membro que insistir no prosseguimento da apuração ou na propositura de ação judicial, independentemente de ele ser o Procurador Natural, hipótese em que ficará incumbido de dirigir e acompanhar, integralmente, o andamento do procedimento ou da ação judicial.

Art. 8º Compõem o Núcleo Criminal, o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial e a Secretaria de Tutela Coletiva no âmbito da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, como coordenadores:

I – Coordenador do Núcleo Criminal:

a) Titular: procurador da República Daniel de Jesus Sousa Santos,

b) Substituto: procurador da República Wesley Miranda Alves;

II – Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial:

a) Titular: procurador da República Filipe Albernaz Pires,

b) Substituto: procurador da República Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior;

III – Coordenador da Secretaria de Tutela Coletiva (SETC):

a) Titular: procurador da República Wesley Miranda Alves,

b) Substituto: procurador da República Raphael Luis Pereira Bevilaqua;

Art. 9º O membro titular da Procuradoria da República no Município de Guajará-Mirim atuará em todos os processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos extrajudiciais relacionados aos municípios que compõem a subseção judiciária de Guajará-Mirim, exceto os procedimentos de natureza cível que tenham como objeto danos com abrangência estadual, os quais permanecem no âmbito de atribuição da PR-RO.

Art. 10 Os ofícios e atribuições no âmbito da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná (PRM Ji-Paraná) passam a ser organizados segundo a seguinte distribuição:

I – 1º OFÍCIO:

a) 50% da distribuição dos processos criminais, inquéritos policiais e notícias de fato criminais, excetuados os relacionados a crimes ambientais;

b) 50% da distribuição de procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados com a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e o combate à improbidade;

c) 50% dos procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados com a defesa da concorrência, ordem econômica e do consumidor;

d) 50% de processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais originados de fatos ocorridos nos municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiras, Colorado, Cabixi e Vilhena e relacionados à defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e do combate à improbidade (5ª CCR).

II – 2º OFÍCIO:

- a) 50% da distribuição dos processos criminais, inquéritos policiais e notícias de fato criminais, excetuados os relacionados a crimes ambientais;
- b) 50% da distribuição de procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados com a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e o combate à improbidade;
- c) 50% dos procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados com a defesa da concorrência, ordem econômica e do consumidor;
- d) 50% de processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais originados de fatos ocorridos nos municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiras, Colorado, Cabixi e Vilhena e relacionados à defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa e do combate à improbidade (5ª CCR);

III – 3º OFÍCIO:

- a) Atribuição de tutela coletiva relacionada à proteção dos Povos Indígenas e demais populações tradicionais, à exceção daqueles que habitam os municípios de atribuição do 4º Ofício;
- b) Matéria ambiental, incluindo-se os crimes ambientais, à exceção dos atos e fatos ocorridos nas localidades compreendidas na atribuição do 4º Ofício;
- c) Matéria atinente às atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em questões que envolvam dano de ordem municipal ou regional, nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Ji-Paraná, à exceção dos atos e fatos ocorridos nas localidades compreendidas na atribuição do 4º Ofício;

IV – 4º OFÍCIO (Ofício de Vilhena): atribuição para atuar nos processos, procedimentos judiciais e extrajudiciais e inquéritos policiais referentes a fatos ocorridos nos municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiras, Colorado, Cabixi e Vilhena, à exceção das letras “d” dos incisos I e II deste artigo.

§1º Os 1º e 2º Ofícios de Ji-Paraná atuarão em colaboração com o Ofício de Vilhena no que tange aos processos, procedimentos e inquéritos policiais que tangenciam os temas afetos à 2ª e 5ª CCR.

§2º O 3º Ofício de Ji-Paraná atuará em colaboração com o Ofício de Vilhena no tocante à defesa dos Povos Indígenas se a lesão afetar, além do território dos municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Corumbiara, Cerejeiras, Pimenteiras, Colorado, Cabixi e Vilhena, outros locais da atribuição da circunscrição de Ji-Paraná.

Art. 11. Os ofícios da Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná passam a ser exercidos pelos seguintes Procuradores da República:

I – 1º Ofício: titularizado pelo procurador da República José Rubens Plates, tendo como substituto o procurador da República Guilherme Rocha Göpfert;

II – 2º Ofício: titularizado pela procuradora da República Carolina Augusta da Rocha Rosado, tendo como substituto o procurador da República José Rubens Plates;

III – 3º Ofício: titularizado pelo procurador da República Henrique Felber Heck, tendo como substituta da procuradora da República Carolina Augusta da Rocha Rosado;

IV – 4º Ofício: titularizado pelo procurador da República Guilherme Rocha Göpfert, tendo como substituto o procurador da República Henrique Felber Heck;

Art. 12. O 4º Ofício da PR-RO e o 4º Ofício da PRM de Ji-Paraná (Vilhena) poderão exercer, individual ou conjuntamente, as atribuições referentes à etnia Cinta Larga.

Art. 13. O procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia expedirá, semestralmente, portaria com escala de plantões dos Membros do MPF, atendidos os seguintes critérios:

I – Atuarão na escala de plantão apenas os Membros do MPF lotados na Procuradoria da República no Estado de Rondônia (PR-RO), os quais realizarão a atividade de plantonista com abrangência em todo o estado e em qualquer matéria urgente;

II – Serão designados como plantonistas dois procuradores da República por período de 1 (uma) semana, o primeiro deles atuará como plantonista titular e o segundo como substituto;

III – Os plantões têm início, ordinariamente, às 18h, com seu término às 8h do dia seguinte;

IV – Nos dias que antecedem finais de semana e feriados, o plantão se iniciará às 12h e terminará às 12h do dia útil subsequente.

V – Das 8h da segunda-feira até as 12h da sexta-feira de cada semana, o plantão nas Subseções de Ji-Paraná e Guajará-Mirim serão realizados pelos procuradores da República lotados nas nestas PRMS, no primeiro caso, na forma definida pelos respectivos membros.

Parágrafo único. Será elaborada escala especial de plantão para o período de recesso de final de ano, bem como para feriados que estendam o período de final de semana, segundo critérios a serem acordados no Colégio de procuradores da República do Estado de Rondônia.

Art. 14. As nomenclaturas e definições utilizadas nesta portaria poderão sofrer as adaptações necessárias, sem que haja qualquer prejuízo ao exercício da atividade, para a compatibilização com os dados lançados no Sistema Único ou equivalente, devendo o setor processual manter registro atualizado sobre as essas adaptações.

Art. 15. A presente portaria entra em vigor no dia 11 de setembro de 2013.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições normativas em contrário.

Publique-se.

WESLEY MIRANDA ALVES

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000673/2013-61

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso III, “a”, “b” e “c”);

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico nacional e artístico é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 25/37;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 216 da Constituição da República, segundo o qual os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico também constituem o patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (Constituição Federal, art. 216, §1º);

CONSIDERANDO as informações contidas no Inquérito Civil Público nº 1.31.000.000673/2013-61, as quais noticiam a degradação do Cemitério da Candelária, causada pela ausência de conservação, abandono, falta de qualidade e fiscalização no projeto e execução de obra de restauração do local;

CONSIDERANDO que a localidade é tombada como Patrimônio Cultural de Rondônia, por meio da Constituição Estadual de 1989, artigo 264.

CONSIDERANDO que a Portaria IPHAN nº 231, de 13 de julho de 2007, estabelece que o Cemitério da Candelária, parte do Conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré (EFMM), dado o “excepcional valor cultural”, é monumento integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro;

CONSIDERANDO que o mencionado ato normativo também determina que “é dever do Poder Público Federal zelar pela integridade do referido bem, assim como de sua vizinhança”;

CONSIDERANDO que o Instituto de Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN), órgão federal que tem a missão de preservar o patrimônio cultural brasileiro, informou que uma das compensações a serem executadas pela Santo Antônio Energia consiste em benfeitorias no Cemitério da Candelária (fls. 27/28);

CONSIDERANDO o teor projeto apresentado, intitulado de “Termo de Referência 4”, que propõe a recuperação e revitalização da área onde se encontram as ruínas do Hospital e Cemitério da Candelária, proporcionando condições adequadas de conservação do espaço e visitação (fls. 35);

CONSIDERANDO que, até a presente data, o IPHAN não apresentou a esta Procuradoria qualquer cronograma para a recuperação e revitalização da localidade;

CONSIDERANDO que as péssimas condições de conservação do Cemitério da Candelária demonstram a necessidade de proteção por parte do Poder Público a fim de evitar maiores danos à integridade do mencionado patrimônio cultural;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

ao Instituto de Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN) e à concessionária Santo Antônio Energia, que apresentem cronograma de atividades mensais para o fim de 2013 e para 2014 e respectivo plano de ação objetivando a implementação do projeto de recuperação e revitalização da área onde se encontra o Cemitério da Candelária, apresentando data para início dos trabalhos.

Adverte-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio considerado como descumprimento.

Dê-se ciência aos recomendados com urgência.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO o encaminhamento a esta Procuradoria da República de cópia do Acórdão nº 2416/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no âmbito do Processo nº TC 014.223/2011-2 do TCU, que se refere à irregularidade das contas do Convênio nº 154/PCN/2007 (SIAFI 598.583), firmado entre Ministério da Defesa e o Município de Rorainópolis/RR;

CONSIDERANDO o transcurso de período superior a 06 meses desde o arquivamento do inquérito civil nº 1.32.000.000173/2010-49;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 19 e art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE. Possíveis irregularidades atinentes ao Convênio nº 154/PCN/2007 (SIAFI 598583), firmado entre Ministério da Defesa e o Município de Rorainópolis/RR. Acórdão nº 2416/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no âmbito do Processo nº TC 014.223/2011-2, condenou o ex-Prefeito de Rorainópolis/RR, Carlos James Barro da Silva, a ressarcir R\$ 90.487,32, além de multa.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

1. Proceda-se às diligências descritas no despacho de instauração de inquérito civil.

2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.

6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

8. Após, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de fiscalizar/acompanhar possível omissão da ANATEL no tocante aos atendimentos de reclamações quanto à deficiência nos serviços de internet prestados pela empresa OI (Telemar Norte Leste S/A) nos municípios abrangidos nesta Subseção Judiciária Federal, a fim de acompanhar os trabalhos em andamento da referida Agência Reguladora, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000018/2013-17) em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando;

o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

o disposto no parágrafo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da CRFB/88: § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

as atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

a previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o disposto no artigo 20, III, da Constituição: Art. 20. São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

o arquivamento do ICP Nº 1.33.000010/2012-21, que versava sobre os Loteamentos de Jaguaruna/SC, em razão do ajuizamento de cinco ações civis públicas;

que ainda resta a análise e possível propositura de ACP em relação à venda de lotes e edificações irregulares no Loteamento Ronivon Rocha Bens Santana;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para “Apurar a ocorrência de intervenções/venda de lotes irregulares no Loteamento Ronivon Rocha Bens Santana, Município de Jaguaruna/SC”.

E como providências preliminares, determino:

a) a solicitação de publicação da presente portaria pelo Sistema Único e por meio eletrônico (intranet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a realização de vistoria pela Procuradoria da República em Tubarão/SC a fim de promover o registro fotográfico de novas edificações ou placas de comercialização de lotes;

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 185, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000380/2013-07, a partir do protocolo de atendimento TD 224/2013 (PRM-BNU-SC-00005474/2013), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao médico prescritor para que responda a questionário;

2. Deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do 69-A, incisos I e IV, da Lei 9.784/99, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação em favor de Marilea Matteussi na obtenção do fármaco Azatioprina (Imuran®) 50mg, para o tratamento de Fibrose Pulmonar [CID-10 J84.8]; bem ainda que tal fármaco não está disponível/padronizado em quaisquer dos programas dos entes federados que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo n.º 1.33.001.000177/2013-22

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Oficie-se à autora solicitando informação quanto a laudo formulado por médico do SUS, confirmando ou não a prescrição de tratamento presente na representação.

Após os devidos registros, voltem conclusos para deliberação.

Blumenau,

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 286, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000660/2013-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000660/2013-17 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de internet banda larga oferecido pela operadora VIVO/Telefônica S.A.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. OPERADORA VIVO/TELEFÔNICA S.A. INTERNET BANDA LARGA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Moção de Apoio à criação do Parque Nacional marinho do Arquipélago dos Alcatrazes, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar o processo de criação do Parque Nacional marinho do Arquipélago dos Alcatrazes. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro autuação da presente portaria, despacho e notícia de fato que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de informação nº 1.34.011.000222/2013/92

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação nº 1.34.011.000222/2013-92, instaurado a partir de denúncia anônima recebida nesta Procuradoria por e-mail, narrando que a unidade de São Bernardo do Campo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA SP) estaria dando privilégios para a emissão de certidões para algumas pessoas jurídicas em detrimento do restante do público que necessita de tais certidões, e que tal prioridade é feita para atender os interesses de determinados grupos dentro do CREA SP;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o ofício nº 018/2011 – SUPADM, do CREA SP, informando que a UGI de São Bernardo do Campo tem o procedimento de seguir os prazos fixados pelo Conselho sem qualquer privilégio, e que os casos considerados como prioridade devido ao atendimento de edital de concorrência, após análise, são protocolizados com prazos menores para que o usuário não seja prejudicado;

CONSIDERANDO que, se verídicas as alegações do denunciante, a emissão de certidões com prioridades para determinadas pessoas de forma injustificada é uma violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000222/2013-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, consistente na concessão indevida de prioridade para a emissão de certidões em favor de determinadas pessoas.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Oficie-se a Unidade São Bernardo do Campo do CREA SP, requisitando o seguinte esclarecimento:

a) De acordo com o Ofício nº 018/2011 – SUPADM do CREA SP, encaminhado a esta Procuradoria, este órgão admite que a concessão de certidão seja feita com prazos menores com a finalidade de não prejudicar o usuário que necessite atender a edital de concorrência. Esta informação está disponível para o público em geral que necessita de tais serviços? Se sim, qual o instrumento utilizado?

b) qual o procedimento e critérios utilizados por este órgão para averiguar a necessidade de prioridade para a emissão de certidões?

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de informação nº 1.34.011.000222/2013/92

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação nº 1.34.011.000222/2013-92, instaurado a partir de denúncia anônima recebida nesta Procuradoria por e-mail, narrando que a unidade de São Bernardo do Campo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA SP) estaria dando privilégios para a emissão de certidões para algumas pessoas jurídicas em detrimento do restante do público que necessita de tais certidões, e que tal prioridade é feita para atender os interesses de determinados grupos dentro do CREA SP;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o ofício nº 018/2011 – SUPADM, do CREA SP, informando que a UGI de São Bernardo do Campo tem o procedimento de seguir os prazos fixados pelo Conselho sem qualquer privilégio, e que os casos considerados como prioridade devido ao atendimento de edital de concorrência, após análise, são protocolizados com prazos menores para que o usuário não seja prejudicado;

CONSIDERANDO que, se verídicas as alegações do denunciante, a emissão de certidões com prioridades para determinadas pessoas de forma injustificada é uma violação aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000222/2013-92 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, consistente na concessão indevida de prioridade para a emissão de certidões em favor de determinadas pessoas.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Oficie-se a Unidade São Bernardo do Campo do CREA SP, requisitando o seguinte esclarecimento:

a) De acordo com o Ofício nº 018/2011 – SUPADM do CREA SP, encaminhado a esta Procuradoria, este órgão admite que a concessão de certidão seja feita com prazos menores com a finalidade de não prejudicar o usuário que necessite atender a edital de concorrência. Esta informação está disponível para o público em geral que necessita de tais serviços? Se sim, qual o instrumento utilizado?

b) qual o procedimento e critérios utilizados por este órgão para averiguar a necessidade de prioridade para a emissão de certidões?

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de informação nº 1.34.011.000224/2013-81

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação nº 1.34.011.000224/2013-81, instaurado a partir de denúncia anônima recebida nesta Procuradoria por e-mail, narrando que até o ano de 2010, o imóvel utilizado pela unidade de São Bernardo do Campo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA SP), situado na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 461, São Bernardo do Campo/SP, teria tido metade do espaço ocupado por uma agência de viagens de propriedade da filha do Vice-Presidente do SINTEC, embora o preço do aluguel do imóvel tenha sido integralmente suportado pelo CREA SP;

CONSIDERANDO que, se verídicas as alegações do denunciante, a utilização de verbas do CREA SP para o pagamento de locação de estabelecimento comercial particular pertencente a parente de gestor da mencionada autarquia pode configurar lesão aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade administrativa;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000224/2013-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, consistente na cessão gratuita de uso de parte do espaço do antigo estabelecimento sede da unidade de São Bernardo do Campo para a instalação de estabelecimento comercial estranho às finalidades da autarquia.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, requisitando certidão de matrícula do imóvel situado à Avenida Lucas Nogueira Garcez, 461, São Bernardo do Campo/SP;

IV – Oficie-se a unidade São Bernardo do Campo do CREA SP, para que encaminhe cópia do contrato de locação do imóvel situado à Av. Lucas Nogueira Garcez, 461, São Bernardo do Campo/SP, realizado por aquela autarquia, bem como esclareça se houve de fato a cessão de parte do imóvel para a instalação de uma agência de turismo.

V – Oficie-se o Sr. Wilson Vanderley Vieira, com endereço à fl. 05 das peças informativas, para que tome conhecimento do presente inquérito civil e preste os esclarecimentos que entender cabíveis.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de informação nº 1.34.011.000236/2013-14

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia-crime recebida nesta Procuradoria narrando que os leiloeiros Mauro Zukerman e Helena Plat Zukerman, ao mesmo tempo que exerciam sua atividade de leiloeiros, eram sócios administradores da empresa Leming Comercial e Imóveis Ltda., CNPJ nº 07.747.391/0001-51;

CONSIDERANDO que a administração de sociedade empresária em conjunto com o exercício da função de leiloeiro oficial é proibida pelo artigo 36 do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932;

CONSIDERANDO que a mesma representação dá conta de que, em hasta pública realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0000456-19.2012.5.02.0431 (nº de ordem 804/1996), da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP, o leiloeiro Mauro Zukerman, responsável pela

condução do referido ato processual, permitiu a arrematação de um imóvel da empresa denunciante por parte da empresa "Trento SPE-11 Ltda.", por um valor que o denunciante acredita ser muito abaixo do de mercado;

CONSIDERANDO que, conforme a representação, pouco mais de um mês após a arrematação do imóvel por parte da empresa Trento SPE-11 Ltda., a tornou-se sócia administradora da mencionada empresa justamente a sociedade Leming Comercial e Imóveis Ltda., administrada pela leiloeira Helena Plat Zukerman, esposa do leiloeiro Mauro Zukerman,

CONSIDERANDO que a representação acima mencionada gerou nesta Procuradoria a abertura das Peças de Informação nº 1.34.011.000236/2013-14;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de processo administrativo, de nº 996004/12-9, instaurado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo com o objetivo de apurar os fatos acima narrados;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000236/2013-14 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa cometidos por Mauro Zukerman e Helena Plat Zukerman na condução de suas atividades profissionais de leiloeiro oficial em conjunto com a gerência da sociedade empresária Leming Comercial e Imóveis Ltda. e eventuais outras empresas que venham a ser descobertas, bem como possíveis irregularidades na condução da hasta pública nos autos da Reclamação Trabalhista nº 804/96, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André.

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual o atual andamento do processo disciplinar nº 996004/12-9, movido em face de Mauro Zukerman e Helena Plat Zukerman. Caso tenha sido proferida decisão definitiva no mencionado processo, requer seja enviada a documentação pertinente.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 32, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000031/2013-09, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em desobediência a ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103 e consequente contratação da empresa ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. pelo então Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) após, a expedição de ofício ao INPE, solicitando informações sobre o andamento da sindicância investigativa para a apuração de responsabilidade funcional.

ANGELO AUGUSTO COSTA

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato Cível nº 1.34.014.000341/2013-15, instaurada a partir de representação formulada por JOSE MORAES BARBOSA e ANGELA APARECIDA DA SILVA (esta última na qualidade de membro da Marcha Internacional das Mulheres e da Central de Movimentos Populares), DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para verificar a regularidade ambiental e urbanística do projeto de ampliação do aeroporto de São José dos Campos/SP, bem como a regularidade do processo licitatório para a obra, a cargo da INFRAERO.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas despacho de conversão.

FERNANDO LACERDA DIAS

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000070/2013-08, instaurado a partir de denúncia, com base em relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para apurar questões relacionadas a eventual prática de improbidade administrativa;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Peça de Informação nº 1.34.030.000070/2013-08, fazendo constar a seguinte ementa: “Prática de Improbidade Administrativa. Prefeitura Municipal de Mesópolis/SP”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000069/2013-75, visando apurar a demora no fornecimento de medicamentos a Sra. Izilda Aparecida Miranda Ferreira, mesmo após sentença favorável em sede de Mandado de Segurança que assegurou o fornecimento dos mesmos;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta ausência de fornecimento de medicamentos à Sra. Izilda Aparecida Miranda Ferreira, a despeito de ter obtido ordem em Mandado de Segurança, que tramitou perante à Justiça Estadual, a fim de garantir o fornecimento contínuo dos medicamentos.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Peça de Informação nº 1.34.030.000069/2013-75, fazendo constar a seguinte ementa: “Ausência de fornecimento de medicamentos. Ordem em Mandado de Segurança”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Izilda Aparecida Miranda Ferreira, Departamento Regional de Saúde – DRS XV e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes da Peça de Informação nº 1.22.003.000287/2013-58, instaurada pela Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, visando apurar eventual prática de dano ao Patrimônio Público, em razão de suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta irregularidade no tráfego com excesso de peso no transporte rodoviário de carga, verificado pela Polícia Rodoviária Federal da Del. PRF 4/18 – Frutal/MG.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Peça de Informação nº 1.22.003.000287/2013-58, fazendo constar a seguinte ementa: “Excesso de peso no transporte rodoviário de carga. Polícia Rodoviária Federal de Frutal/MG”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Helder Henrique Sentinello ME e Tsutomu Ogawa.

f) a expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentação de informações acerca da existência de imposição de multa ao produtor rural Helder Henrique Sentinello ME, CNPJ nº 12.392.399/0001-82 (embarcador) e, em caso afirmativo, se já houve quitação da mesma. Solicitar ainda, o encaminhamento do histórico de infrações de trânsito referentes ao condutor do veículo com carga excessiva, o Sr. Tsutomu Ogawa, CPF nº 000.754.181-34, sem prejuízo de outras informações e providências que acharem pertinentes;

g) oficie-se ao produtor rural Helder Henrique Sentinello ME, CNPJ nº 12.392.399/0001-82, solicitando, no prazo de 30 dias, a apresentação de informações acerca de como é realizado o transporte das cargas, especificando quais os métodos utilizados para o controle de peso dos produtos, sem prejuízo de outras informações e providências que achar pertinentes.

Ademais, instrua os presentes ofícios com cópia de fls. 02/10 do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Caso a serventia verifique que, no prazo acima não houve resposta, reitere os termos dos ofícios acima.

Após, retornem os autos conclusos.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 389, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001562/2013-50, convertidas em Procedimento Preparatório em 20/06/2013, prorrogado em 19/06/2013, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Relatório de auditoria de gestão nº 04/2007, exercício de 2004 e 05/2007, exercício de 2005. Diversas irregularidades praticadas na gestão do médico veterinário Flávio Prada, interventor Pró-Tempore.

CONSIDERANDO o teor do documento de fls. 04/111, relatando eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, na gestão do médico veterinário Flávio Prada, Interventor Pró Tempore, objeto dos Relatórios de Auditoria nº 04/2007 e 05/2007;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pelas respectivas normas (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva, art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Solicite-se a publicação da presente portaria de instauração.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 390, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001341/2013-81, convertidas em Procedimento Preparatório em 13/03/2013, prorrogado em 19/06/2013, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CORREIOS. Notícia de irregularidades, especialmente nos contratos de manutenção de veículos.

CONSIDERANDO o teor do documento de fls. 04, relatando eventuais irregularidades no âmbito dos Correios, especialmente na manutenção da frota de veículos;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9o, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pelas respectivas normas (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva, art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Solicite-se a publicação da presente portaria de instauração.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 391, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.000782/2013-07/06/2013, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD Nº 02027.000601/2012-91. CARLOS DANIEL GOMES TONI. NOTÍCIA DE INASSIDUIDADE HABITUAL.

CONSIDERANDO o teor do ofício de fls. 03, relatando a existência do PAD nº 02027.000601/2012-91, instaurado para apurar eventuais irregularidades cometidas pelo servidor da Superintendência do IBAMA em São Paulo/SP Carlos Daniel Gomes Toni, e encaminhando cópia do mencionado PAD;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pelas respectivas normas (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva, art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Solicite-se a publicação da presente portaria de instauração.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 393, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.34.001.008267/2012-43 a partir de notícia sobre possível ofensa aos direitos do consumidor praticada pelo plano de saúde Unimed Paulistana (fl. 05);

CONSIDERANDO que a empresa Unimed Paulistana estaria indevidamente se negando a encaminhar pedido médico da notificante à Unimed Belo Horizonte, a qual é conveniada, para a realização de exame marcado no Hospital Osvaldo Cruz, nesta capital, alegando que o plano Unimed Belo Horizonte não cobre o referido hospital;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ofensa aos direitos do consumidor pela Unimed Paulistana;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão da Notícia de Fato nº 1.34.001.008267/2012-43, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e da Notícia de Fato nº 1.34.001.008267/2012-43 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Unimed Paulistana. Encaminhamento de pedido médico negado.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

- Inquérito Civil.
- c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o
- d. requisitar esclarecimentos à Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme fl. 19 e verso.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 395, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000718/2013-85 a partir de notícia que aponta irregularidades referentes à entrega do Condomínio Residencial Caraguatutuba – Cohab Itaquera 2, financiado pela Caixa Econômica Federal para atender ao programa Minha Casa Minha Vida (fl. 03);

CONSIDERANDO que a CEF informou que foram efetivadas as ligações de água e esgoto que estavam pendentes, e emitido o respectivo “Habite-se” (fl. 36);

CONSIDERANDO, no entanto, que o empreendimento foi invadido por famílias que não foram sorteadas para a sua ocupação;

CONSIDERANDO que a CEF propôs a Ação de Reintegração de Posse nº 0013451-52.2013.403.6100 – 13ª Vara Federal Cível, na qual obteve o deferimento liminar da reintegração de posse (fls. 46/49);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar os desdobramentos da reintegração de posse até a regular entrega do empreendimento aos legítimos beneficiários;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000718/2013-85, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 03;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000718/2013-85 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Condomínio Residencial Caraguatutuba – Cohab Itaquera 2. Irregularidades. Invasão.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000581/2013-02, que trata de representação formulada pelo município de Pindorama/TO em face de ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA, ex-prefeito da localidade, em razão de suposta não prestação de contas de recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 1999;

CONSIDERANDO a natureza do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual envolve recursos da União, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar a suposta não prestação de contas das verbas recebidas pelo Município de Pindorama do Tocantins/TO, referente ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) exercício 1999, sob a ótica do ressarcimento ao erário.

Determino as seguintes diligências iniciais:

- a) extraia-se cópia do conteúdo da mídia digital (CD-ROM) de fl. 19, em autos apartados e apensados ao principal;
- b) pesquise-se qualificação e bens de ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA (CPF nº 930.763.208-15) na ASSPA;
- c) requirite-se dos Cartórios de Registro de Imóveis que atendem Palmas/TO e Pindorama/TO que informe a existência de bens em nome de ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA (CPF nº 930.763.208-15) e, em caso positivo, que instrua a resposta com a certidão pertinente. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do ICP.

Designo o servidor Felipe Ferraz Britto Lins para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Diligencie-se para que todos os ofícios expedidos em razão da investigação ora empreendida cumpram os requisitos do art. 6º, § 10º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 165, DE, 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000682/2013-36, que trata de representação formulada pelo município de Ponte Alta do Tocantins/TO em face de CLEYTON MAIA BARROS (ex-prefeito da localidade) e OZIMAR ALVES DIAS (ex-secretária de Educação), em razão de suposta omissão em prestação de contas de recursos recebidos do FNDE.

CONSIDERANDO a natureza dos valores recebidos, o qual envolve recursos da União, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar a não prestação de contas das verbas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) direcionadas ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, referentes ao PNATE exercício 2010, PNAE exercícios 2009 e 2010 e PDDE 2010.

Determino as seguintes diligências iniciais:

a) requirite-se da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que informe sobre a prestação de contas dos seguintes programas: PNATE 2010, PNAE 2009 e 2010 e PDDE 2010, todos referentes ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do ICP.

Designo o servidor Felipe Ferraz Britto Lins para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Diligencie-se para que todos os ofícios expedidos em razão da investigação ora empreendida cumpram os requisitos do art. 6º, § 10º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 131/2013

Divulgação: sexta-feira, 6 de setembro de 2013 - Publicação: segunda-feira, 9 de setembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental